Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 01050/19

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial - Recurso de Apelação
Responsável: Joab Pacheco de Oliveira (ex-Gestor)
Interessada: Gabriella Coutinho Pontes Teixeira (Pregoeira)
Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Pregão Presencial. Secretaria de Finanças de Campina Grande. Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária visando a recuperação de receitas tributárias – ISS junto a instituições financeiras no âmbito administrativo. Julgamento irregular. Determinação de cancelamento do contrato. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00270/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande, Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 – TC 00706/21, prolatado pela Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão AC2 – TC 02097/21, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 2.02.005/2018 e do Contrato 16088/2020, materializados pela Secretaria de Finanças de Campina Grande (SEE), objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias – ISS, junto às instituições financeiras, no âmbito administrativo.

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão originária (Acórdão AC2 – TC 00706/21), fls. 170/175, pelo qual a Segunda Câmara decidiu:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 01050/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01050/19, que trata do Edital de licitação nº 2.02.005/201805/2018, na modalidade Pregão Presencial, promovido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias (ISS) junto às instituições financeiras no âmbito administrativo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR o Edital de licitação nº 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial;
2. DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Finanças que proceda o cancelamento do Contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos ocorridos e aplicação de multa; e
3. RECOMENDAÇÃO também ao atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames. atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do certame, bem como utilizar os servidores efetivos lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente.

O ex-Gestor, apresentou Recursos de Reconsideração (fls. 178/186), almejando reformar a decisão inicialmente proferida.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Depois de concluída a instrução do Recurso de Reconsideração, os membros daquele Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC2 - TC 02097/21 (fls. 207/209), decidiram:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01050/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o recurso de reconsideração interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00706/2021, reconhecendo, porém, que a decisão contida no Item 2 do acórdão supra foi cumprida.

Nessa assentada, o Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA, por meio do Documento TC 101490/21 (fls. 211/222), manejou o presente Recurso de Apelação, vindicando desconstituir o Acórdão AC2 – TC 00706/21, para declarar a perda de objeto.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 229/236), arrematando:

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria considerando que os argumentos e documentos apresentados no presente Recurso de Apelação, em suma, foram os mesmos já apresentados e constantes nos autos, portanto, não foram capazes de modificar o posiconamento anterior, opina, pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 239/243), pugnou:

Da Conclusão

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este Representante Ministerial pugna pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. Joab Pacheco de Oliveira, Ex-Gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00706/21.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo, fl. 244.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 01050/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a decisão recorrida foi publicada em 17/06/2021 (fl. 176), tendo a decisão sobre o Recurso de Reconsideração, interposto com efeito suspensivo, sido publicada em 25/11/2021 (fl. 220). O presente Recurso de Apelação foi enviado dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 224. Assim, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, cabe adotar o conteúdo do parecer do Ministério Público de Contas como fundamentos para o voto:

No caso em epígrafe, insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00706/2021, discordando do julgamento que considerou irregular o Edital de Licitação nº. 2.02.005/2018, requerendo que o acórdão seja desconstituído em razão da sua perda de objeto.

Em síntese, o recorrente alega que o certame não ocorreu, nem tampouco o contrato foi formalizado, sendo assim argumenta que não ocorreu nenhum prejuízo à sociedade, aos licitantes nem muito menos a administração (uma vez que afirma que o edital sequer foi publicado no Diário Oficial e demais meios), tendo em vista que o procedimento não foi realizado, apenas enviado para conhecimento da auditoria deste Tribunal de Contas.

Porém, o Órgão Auditor constatou que houve publicidade do certame em questão, vejamos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.02.005/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.02.005/2018
AVISO DE ADIAMENTO

A **SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, através da **PREGOEIRA OFICIAL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que a realização da sessão de Abertura do **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **"MENOR PREÇO"**, tendo por **OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITAS RELATIVAS A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – ISS JUNTO AS INSTIUTIÇÕES FINANCEIRAS EM SEARA ADMINISTRATIVAS, APURAÇÃO TOTAL E COBRANÇA DO DÉBITO, PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, fica adiada para as 09:00 horas do dia 08 de janeiro de 2019. O Edital e demais informações estarão à disposição dos interessados à Rua Dr. João Moura, Nº 528, Bairro São José, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, no horário comercial.

Campina Grande, 04 de dezembro de 2018.

Semanário Oficial nº 2.600 – Campina Grande, 03 a 07 de dezembro de 2018 - Pág.3

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Além disso, conforme apontado pela Auditoria, a informação de que não houve licitação só foi enviada em sede do Recurso de Reconsideração, sendo assim, não deve-se falar em arquivamento por perda de objeto, uma vez que houve gastos em publicação, atos jurídicos perfeitos e auditoria preventiva.

Ademais, é imperioso destacar que o Acórdão em questão não extingue o objeto em questão, apenas o julga quanto sua legalidade, considerando irregular o Edital do Pregão Presencial nº. 2.02.005/2018 e determinando o cancelamento do contrato, se porventura firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos e aplicação de multa.

Conforme fl. 174, a decisão inicial da segunda Câmara desta Corte ocorreu em 01/06/2021 e a anulação do certame se deu em 02/06/2021:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.02.005/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.02.005/2018
AVISO DE ANULAÇÃO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, torna público a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO"**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – ISS JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**.

Campina Grande, 02 de junho de 2021.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

Assim, não há o que se falar em perda do objeto, vez que, quando da decisão original o pregão estava em andamento. O Gestor apenas cumpriu a decisão do Órgão Fracionário ao anular o procedimento.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **LHE NEGAR** provimento, para manter a decisão contida no Acórdão AC2 –TC 00706/21, confirmada pelo Acórdão AC2 – TC 02097/21.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 01050/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01050/19**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande, Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 – TC 00706/21, prolatado pela Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão AC2 – TC 02097/21, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 2.02.005/2018 e do Contrato 16088/2020, materializados pela Secretaria de Finanças de Campina Grande (SEE), objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias – ISS, junto às instituições financeiras, no âmbito administrativo, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **LHE NEGAR** provimento, para manter a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 00706/21, confirmada pelo Acórdão AC2 – TC 02097/21.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2022.

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 16:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 17:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL